

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Data: 03-01-2019

Oficio n.º 5/XIII/1.ª - CACDLG/2019

NU: 622000

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.º (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao <u>Projeto de Lei n.º</u> 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) – "Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 3 de janeiro de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Pel Bealer dela - 9

(Bacelar de Vasconcelos)



**PARECER** 

PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4.º (CDS-PP)

«Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do

Sistema Judiciário): Adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual»

Autor: Deputado Fernando Anastácio

**PARTE I - CONSIDERANDOS** 

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1028/XIII/3.a, subscrito por dezoito Deputados do Grupo

Parlamentar do CDS-PP, deu entrada na Assembleia da República a 22 de novembro

de 2018, sendo admitido e distribuído no dia 26 de novembro de 2018, por despacho

de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer,

nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º

1 do artigo 123.°, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

1



## I. b) Objeto, motivação e conteúdo

A iniciativa legislativa em análise propõe uma alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), aditando competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, previstas no respetivo artigo 111.º n.º 1, designadamente:

- (i) A apreciação dos recursos de decisões da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos; e
- (ii) Dos recursos e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas.

Para fundamentar a iniciativa, os proponentes constatam, na respetiva exposição de motivos, que «o Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI) é hoje competente em matéria contraordenacional para julgar recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), relativamente a um conjunto de atos que criam, extinguem ou modificam direitos de propriedade industrial, bem como para o recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente



suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação», não tendo qualquer competência qualquer competência para julgar recursos de decisões em processos de contraordenação em matéria de direito de autor e direitos conexos, nomeadamente, das decisões da IGAC.

Os proponentes sinalizam que «a Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, autorizou o Governo a legislar no sentido de prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação, tal como previsto no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 205.º do mesmo Código» e que esta lei não prevê autorização para qualquer alteração em matéria de competência dos tribunais.

No seu entendimento, «faz todo o sentido, todavia, que os recursos das decisões da IGAC em processos de registo e em processos de contraordenação com conexão com a matéria de direitos de autor e conexos, sejam da competência do TPI, como ocorre já em matérias paralelas no âmbito dos direitos de propriedade industrial».

Ressalvam, contudo, que, «em relação a outras matérias da competência da IGAC sem conexão com a disciplina da propriedade intelectual, fará sentido manter a competência para os julgamentos de recurso na esfera dos tribunais atualmente competentes».



Do ponto vista formal, o articulado do diploma é composto apenas por 3 artigos que tratam, respetivamente, do objeto, da alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, e da entrada em vigor.

# I. c) Enquadramento

Presentemente, nos termos do artigo 111.º n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação atual, que ora se pretende modificar, compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual conhecer as questões relativas a:

- i) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
- ii) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- iii) Ações de nulidade e de anulação de patentes, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, bem como os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas deduzidos em reconvenção;
- iv) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.
   (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de



caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;

- v) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;
- vi) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
- vii) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;
- viii) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
- ix) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.
   P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- x) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais em matéria de propriedade industrial;
- xi) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.



## I. d) Iniciativa pendentes

Com incidência no mesmo regime jurídico, encontra-se pendente, para apreciação em fase de especialidade, a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª do Governo que propõe alterações à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Também de iniciativa do grupo parlamentar do CDS-PP, encontra-se pendente o Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.ª, após requerimento para reapreciação com adiamento de votação na generalidade (em 02.03.2018), que, do mesmo modo, visa alterar o regime da organização do sistema judiciário em aspetos distintos do projeto de lei em apreço.

## I. e) Consultas

No dia 05 de dezembro de 2018, foram solicitados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres a entidades externas, nomeadamente, ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, aguardando-se a respetiva resposta.

### PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.



## PARTE III - CONCLUSÕES

- O Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
- 2. A iniciativa legislativa propõe a alteração da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), aditando competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, designadamente, (i) a apreciação dos recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos e (ii) a apreciação dos recursos e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas.
- 3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



Palácio de São Bento, 03 de janeiro de 2019

Q Deputado Relator,

O Presidente da Comissão,

P. A. Bealer do ---

(Fernando Anastácio)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

**PARTE IV - ANEXOS** 

i. Nota técnica.





Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4 (CDS-PP) - Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual

Data de admissão: 26 de novembro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)

### Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Rafael Silva e Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria João Godinho e Leonor Calvão Borges (DILP), e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 13 de dezembro de 2018





#### Análise da iniciativa

### A iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, tem por objetivo promover uma alteração pontual da <u>Lei da Organização do Sistema Judiciário</u> (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, em matéria de competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, incidindo sobre um único artigo – o artigo 111.º -, de forma a alargar a esfera de competência daquele Tribunal.

Invoca o proponente na exposição de motivos que, dispondo o Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI) de competências genéricas e alargadas a todo o território nacional, designadamente em matéria de propriedade industrial e de direito de autor e direitos conexos, incluindo em matéria contraordenacional para julgar recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. – alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 111.º da LOSJ -, faria todo o sentido que os recursos das decisões da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), organismo competente para o Registo de Obras Literárias e Artísticas¹, em processos de registo e em processos de contraordenação com conexão com a matéria de direito de autor e direitos conexos, fossem da competência do TPI, como ocorre já em matérias paralelas no âmbito dos direitos de propriedade industrial.

Nesse sentido, a presente alteração propõe-se aditar essa competência para julgar recursos de decisões em processos de contraordenação em matéria de direito de autor e direitos conexos, designadamente o recurso das decisões da IGAC nesta matéria – já em relação a outras matérias da competência da IGAC sem conexão com a disciplina da propriedade industrial, nas palavras do proponente, «fará sentido manter a competência para os julgamentos de recurso na esfera dos tribunais atualmente competentes».

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro (aprova o Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas no respeito pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).





Tal desígnio traduz-se no aditamento de duas novas alíneas ao n.º 1 do artigo 111.º da LOSJ:

LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO	PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII/4.ª
SECÇÃO V Tribunais de competência territorial alargada SUBSECÇÃO I Tribunal da propriedade intelectual	
Artigo 111.º Competência	Artigo 111.º
1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:  a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;  b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;  c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;  d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade	1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a: a) [] b) [] c) []
industrial; e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;	e) []
	f) Recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos; g) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)





f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes domínio Internet; g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome domínio de.PT; h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Coletivas; Pessoas j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial; k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e 2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;

- h) (anterior alínea f))
- i) (anterior alínea g))
- j) (anterior alínea h))
- k) (anterior alínea i))
- I) (anterior alínea j))
- m) (anterior alínea k))
- 2 [...]»

A iniciativa legislativa contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas ocorrerá 30 dias após a data da sua publicação.





## Enquadramento jurídico nacional

O Tribunal da Propriedade Intelectual é um tribunal de competência especializada com jurisdição sobre todo o território nacional e sede em Lisboa. Foi criado pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que alterou um conjunto vasto de diplomas, entre os quais a Lei da Organização do Sistema Judiciário² e o Código da Propriedade Industrial³. Este Tribunal foi (a par do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, também criado pela Lei n.º 46/2011), instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, e instalado pela Portaria n.º 84/2012, de 29 de março, com efeitos a 30 de março de 2012. É composto por um juízo, embora o Decreto-Lei que o instituiu preveja a possibilidade de ter dois juízos, por, como se refere no preâmbulo da referida Portaria, apenas ter competência para tramitar os processos que dessem entrada após a sua instalação, entendendo-se não haver necessidade de instalar os dois juízos.

Visou-se, com a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual (e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão) assegurar «uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio», tendo em conta a «especial complexidade destas matérias, o impacto supranacional dos bens jurídicos em causa e os motivos de celeridade no andamento das decisões, garantindo uma decisão mais célere e mais adequada para estas questões» (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; esta lei foi aprovada pela <u>Lei n.º 62/2013</u>, de 26 de agosto, retificada pela <u>Declaração de Retificação n.º 42/2013</u>, de 24 de outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e <u>94/2017</u>, de 23 de agosto, pela <u>Lei Orgânica n.º 4/2017</u>, de 25 de agosto, e pela <u>Lei n.º 23/2018</u>, de 5 de junho.

³ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; este Código foi aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º</u> 36/2003, de 5 de março, ao abrigo da autorização legislativa conferida pela <u>Lei n.º 17/2002, de 15 de julho</u>, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 318/2007, de 26 de setembro, e 360/2007, de 2 de novembro, pela <u>Lei n.º 16/2008, de 1 de abril,</u> pelo <u>Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho</u>, e pelas Leis n.º 52/2008, de 28 de agosto, 46/2011, de 24 de junho, e 83/2017, de 18 de agosto.





As suas competências encontram-se fixadas no <u>artigo 111.º</u> da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que a presente iniciativa legislativa visa alterar.

A Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) tem por missão controlar e auditar os serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência da Ministra da Cultura e fiscalizar e superintender na proteção do direito de autor, dos direitos conexos e dos recintos e espetáculos de natureza artística (cfr. artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, que aprova a orgânica da IGAC). De entre as competências que lhe estão atribuídas, refira-se o registo de obras literárias e artísticas<sup>4</sup> e a instrução dos processos de contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída, como acontece em matéria de direito de autor<sup>5</sup>, das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos <sup>6</sup> ou da atividade tauromáquica<sup>7</sup>.

Finalmente, lista-se abaixo a restante legislação mencionada na iniciativa objeto da presente nota técnica:

- O <u>Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</u> foi aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março</u>, no uso da autorização legislativa conferida pela <u>Lei n.º 25/84, de 13 de julho</u>, e desde então objeto de várias alterações<sup>8</sup>; o regime sancionatório encontra-se previsto no <u>Título IV</u> (Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos), importando em especial para a iniciativa em análise os artigos 204.º e seguintes, em especial o <u>artigo 206.º</u> que, como já mencionado, atribui à IGAC

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tal como determinado pelo Regulamento do mesmo, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> cfr. artigo 206.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> cf. artigo 55.º da <u>Lei n.º 26/2015, de 14 de abril</u>, alterada e republicada pelo <u>Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto</u>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cfr. artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Foi retificado pela <u>Declaração</u> publicada no *Diário da República* n.º 99, 2º Suplemento, Série I-2.º suplemento, de 30.04.1985 e viu a vigência de alguns dos seus artigos ser suspensa por força da <u>Resolução da Assembleia da República</u> n.º 16/85, de 18 de junho; foi depois alterado pelas Leis n.º 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 332 e 334/97, ambos de 27 de novembro, pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, e 36/2017, de 2 de junho, e pelo <u>Decreto-Lei</u> n.º 100/2017, de 23 de agosto.





competência para processamento das contraordenações aplicação das coimas;

- A <u>Lei n.º 26/2015</u>, <u>de 14 de abril</u> (alterada pelo <u>Decreto-Lei n.º 100/2017</u>, <u>de 23 de agosto</u>, que a republica) regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto; o regime sancionatório encontra-se previsto no artigo 53.º e seguintes, determinando o artigo 55.º que compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação e a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias;
- O <u>Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro</u><sup>9</sup>, aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do <u>Decreto-Lei n.º 92/2010</u>, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º <u>2006/123/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno; o regime sancionatório encontra-se previsto no capítulo VII, atribuindo-se por força do artigo 39.º competência à IGAC para instrução dos processos e aplicação das coimas;
- O <u>Decreto-Lei n.º 125/2003</u>, <u>de 20 de junho</u>, regula a emissão de bilhetes de ingresso nos recintos de espetáculos de natureza artística e a transmissão de dados relativos aos espetáculos realizados; o regime sancionatório encontra-se previsto nos artigos 14.º a 16.º, atribuindo este último competências à IGAC nesta matéria;
- O <u>Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro</u><sup>10</sup>, institui o regime do preço fixo do livro, cujo regime sancionatório se encontra previsto no <u>capítulo III</u> (Fiscalização e contraordenação); o artigo 19.º determina que a IGAC é a entidade competente para

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 14 de abril.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; o <u>Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro</u>, foi alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro</u> e pelo <u>Decreto-Lei n.º 196/2015, de 26 de setembro</u>.





processamento das contraordenações e a aplicação das coimas;

- O <u>Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro</u><sup>11</sup>, no uso da autorização legislativa concedida pela <u>Lei n.º 7/2003</u>, <u>de 9 de maio</u>, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º <u>2000/31/CE</u>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno; o regime sancionatório vem previsto no capítulo II, prevendo o artigo 41.º que «a entidade competente para a instauração, instrução e aplicação das sanções é a entidade de supervisão central [a ANACOM] ou as sectoriais, consoante a natureza das matérias»;
- O <u>Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro</u><sup>12</sup>, que estabelece normas relativas à classificação de videogramas, prevê, nos seus artigos 12.º e 15.º, que tem competências em matéria de fiscalização e regime sancionatório a direção-geral de espetáculos e direito de autor (atual IGAC);
- A Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, autoriza o Governo a descriminalizar a comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente passando esta a ilícito contraordenacional; esta autorização legislativa foi conferida com a duração de 90 dias, visando «prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação, tal como previsto no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 205.º do mesmo Código» (artigo 2.º).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; o <u>Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro</u>, foi alterado pela <u>Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto</u>, e pelo <u>Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março</u>.

<sup>12</sup> Texto consolidado disponibilizado no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa; o <u>Decreto-Lei n.º 39/88, de 26 de fevereiro</u>, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs <u>350/93</u>, <u>de 7 de outubro</u> (revogado), <u>315/95</u>, <u>de 28 de novembro</u> (revogado), <u>121/2004</u>, <u>de 21 de maio</u>, e <u>23/2014</u>, <u>de 14 de fevereiro</u>, este último retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 26/2014</u>, <u>de 10 de abril</u>.





## II. Enquadramento parlamentar

### Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria conexa:

- Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV) Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário;
- Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.ª (CDS-PP) 3.ª alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário);

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

### Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Nas XIII e XII Legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria da organização do sistema judiciário:

Proposta de Lei n.º 101/XIII/3 - Estabelece as regras relativas às ações de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/EU e Projeto de Lei n.º 599/XIII/2 - Reforça a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência - «Private Enforcement» - (na reunião plenária de 20 de abril de 2018, em votação final global, aprovado o texto de substituição apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas a estas iniciativas, com votos a favor do PSD e do PS, votos contra do PCP e do PEV e abstenções do BE, do CDS-PP e do PAN, tendo dado origem à Lei n.º 23/2018, de 5 de junho).





- Proposta de Lei n.º 79/XIII/2 Aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo SIRP e Projeto de Lei n.º 480/XIII/2 Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa (na reunião plenária de 19 de julho de 2017, em votação final global, aprovado o texto final da CACDLG relativo a estas iniciativas, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE, do PCP e do PEV e a abstenção do PAN, tendo dado origem à Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto).
- ▶ Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª (GOV) Procede à quadragésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à primeira alteração à Lei de vigilância eletrónica, aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro e à segunda alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (na reunião plenária de 19 de julho de 2017, em votação final global, aprovado por unanimidade o texto final da CACDLG relativo a esta Proposta de Lei e ao Projeto de lei n.º 470/XIII/2.ª (CDS-PP), tendo dado origem à Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto).
- Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV) Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (na reunião plenária de 16 de dezembro de 2016, em votação final global, aprovado o texto final da CACDLG relativo a esta Proposta de Lei, com votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN e abstenções do PSD e do CDS-PP, tendo dado origem à Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro).
- Projeto de Lei n.º 274/XIII/1.ª (PCP) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (prejudicado em razão da aprovação, em votação final global, do texto final da CACDLG relativo à Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª, na reunião plenária de 16 de dezembro de 2016).





- Projeto de Lei n.º 652/XII/4.ª (PS) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (na reunião plenária de 26 de setembro de 2014, na votação na generalidade, rejeitado com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do BE e do PEV e a abstenção do PCP).
- Projeto de Lei n.º 634/XII/3.ª (PCP) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (na reunião plenária de 26 de setembro de 2014, na votação na generalidade, rejeitado com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS).
- Proposta de lei n.º 114/XII/2.ª (GOV) Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário (na reunião plenária de 28 de junho de 2013, em votação final global, aprovado o texto final da CACDLG relativo a esta Proposta de Lei, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV, tendo dado origem à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Por último, na XI Legislatura, de referir a iniciativa legislativa que criou o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual:

▶ Proposta de Lei n.º 32/XI/1.ª (GOV) - Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral





das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março e aos Decretos-Lei n.ºs 95/2006, de 29 de Maio, e 144/2006, de 31 de Julho (na reunião plenária de 6 de abril de 2011, em votação final global, aprovado com votos a favor do PS, votos contra do BE, do PCP e do PEV e abstenções do PSD e do CDS-PP, tendo dado origem à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho).

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não há registo de qualquer petição sobre a matéria.

## III. Apreciação dos requisitos formais

### Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

O Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª é subscrito por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)





princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada a 22 de novembro de 2018, foi admitido a 26 de novembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 27 de novembro. A organização e competência dos tribunais é matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

O proponente juntou em anexo ao seu projeto de lei a ficha da avaliação de impacto de género (AIG) que se encontra disponível na página da iniciativa.

## Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* <sup>13</sup>, e respeita as regras de legística formal ao mencionar a Lei de Organização do Sistema Judiciário, na medida em que «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» <sup>14</sup>. Não obstante, em caso de aprovação, pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se o seguinte: «Alarga a competência do tribunal da propriedade intelectual, procedendo à quinta alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto».

O artigo 1.º desta iniciativa legislativa respeita, igualmente, o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual «Os diplomas que alterem outros, caso tenha havido

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)

Projeto de Lei II.= 1026/XIII/4.= (CD3-PP

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 201.





alterações anteriores, devem identificar» no articulado «aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário* deve proceder-se à republicação integral de diplomas sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor» Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do diploma que a sua iniciativa se propõe alterar. Termos em que uma eventual republicação desta lei pode ser ponderada pela Comissão, se entender que se justifica fazê-la.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

#### Regulamentação ou outras obrigações legais

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

### IV. Análise de direito comparado

#### Enquadramento internacional

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Reino Unido.

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



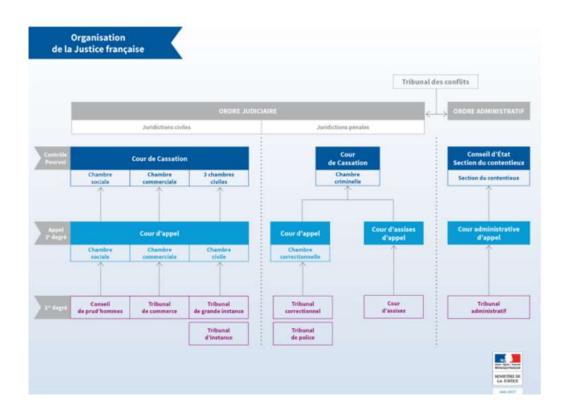


### **FRANÇA**

O artigo 64.º da <u>Constituição da República Francesa</u> dispõe que o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, assistido pelo Conselho Superior da Magistratura. E para o artigo 66.º, a autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, garante o respeito deste princípio, nos termos e condições previstos por lei.

A organização jurisdicional assenta no respeito e garante a salvaguarda dos princípios inerentes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando o direito de recurso, a imparcialidade, a colegialidade dos juízes e a rapidez do julgamento.

A organização do sistema judicial pode ser vista neste quadro:



As normas de enquadramento e organização do sistema judiciário decorrem do <u>Code</u> <u>de l'organisation judiciaire</u> (versão consolidada).

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)





Tendo em conta que a organização judiciária constante do Código se traduz num modelo completo e extenso, apenas destacamos alguns elementos que constituem essa organização.

No capítulo I do Título II do Livro I, respeitante à composição dos tribunais, é referido que a função de julgar é exercida pelos magistrados pertencentes ao poder judicial. Os juízes exercem as suas funções de forma independente, nos termos da lei. As garantias e incompatibilidades, assim como as regras aplicáveis à sua nomeação, transferência e promoção decorrem do estatuto dos magistrados judiciais.

Todos os anos um decreto do *Conseil d'Etat* determina as condições de repartição dos juízes pelos diferentes serviços da administração da justiça, condições que podem ser modificadas ao longo do ano.

O capítulo II do Título II do Livro I define a organização e funcionamento do Ministério Público, assegura a sua autonomia e a independência judicial. Cabe ao Ministério Público o exercício da ação pública orientada pelo princípio da legalidade, com vista à defesa da ordem pública e da estabilidade social. A nomeação, transferência e promoção dos magistrados constam, igualmente, de estatuto próprio.

O Livro II, nos seus diversos capítulos, pormenoriza a organização e funcionamento dos tribunais, incluindo a jurisdição de proximidade e o tribunal de menores.

As disposições específicas que contemplam a atividade dos advogados e outros peritos judiciais constam da parte regulamentar do Código, capítulo V, Título II, Livro II.

Quanto à temática em apreço, cabe referir que, não só o portal do <u>Ministério da Justiça</u>, mas também o <u>portal do Servce-Public</u>, <u>sítio oficial da administração francesa</u> apresentam informação detalhada relativamente à organização da justiça. Definem e especificam as jurisdições existentes: a civil, penal, de recurso e administrativa, os atores da justiça, o acesso ao direito e à justiça e a justiça europeia.





Pese embora tratar-se de um mapa datado de 2012, destacamos o <u>Juridictions</u> compétentes en matière de propriété intellectuelle.

#### **REINO UNIDO**

O Reino Unido possui o <u>Intellectual Property Enterprise Court</u> (IPEC) com competências nos casos de propriedade intelectual de todos os tipos, incluindo patentes, *designs* (registados e não registados, nacionais, da Comunidade e do Reino Unido), marcas registadas (UK e UE), direitos autorais e outros direitos conferidos pelo <u>Copyright</u> Designs and Patents Act 1988 e ações por quebra de confiança.

O IPEC é constituído por especialistas da Divisão de Chancelaria do Supremo Tribunal, possuindo a mesma jurisdição que o Supremo Tribunal, com a seguinte distinção.

Existem dois níveis ou «faixas» dentro do IPEC. O tribunal principal do IPEC é o *multi-track*, com jurisdição sobre:

- Violação de patentes, desenhos, marcas registadas, direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual
- Revogação ou invalidez de patentes, desenhos registados e marcas
- Alteração de patentes
- Declarações de não-infração
- Determinação do direito a uma patente, desenho ou qualquer outra propriedade intelectual
- Remuneração do funcionário em relação a uma invenção patenteada
- Ameaças injustificadas de processos por violação de patentes, desenhos ou marcas
- Uso indevido de segredos comerciais e outras violações de confiança





O Tribunal funciona, ainda, como um «small claims track» que recebe reclamações relacionadas com direitos autorais, marcas registadas e projetos não registados (Reino Unido ou Comunidade) e quebra de confiança. As reclamações relativas a patentes, desenhos registados (Reino Unido ou Comunidade) e variedades de plantas só podem ser ouvidas na via múltipla do IPEC.

Encontra-se disponível o Intellectual Property Enterprise Court Guide.

Mencione-se ainda o estudo <u>Specialised IP Rights Jurisdictions in the Member States</u> com interesse para a matéria em apreço, desenvolvido pelo European Union Office for the Protection of Intellectual Property (EUIPO).

## V. Consultas e contributos

## Consultas obrigatórias e facultativas

Em 5 de dezembro de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na <u>página da iniciativa</u> na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

### Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da <u>ficha de avaliação prévia de impacto de género</u> <u>da presente iniciativa</u>, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.





### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A língua portuguesa é pobre em vocábulos neutros, no entanto, a utilização de barras no texto deve ser sempre evitada, uma vez que compromete a legibilidade dos textos, sendo preferíveis outro tipo de soluções, quando viáveis, como a utilização de formas genéricas e pronomes invariáveis, aplicáveis a ambos os géneros, eliminar o artigo, antes de um substantivo comum e usar nomes com um só género gramatical para designar pessoas de ambos os sexos.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o projeto de lei parece utilizar uma redação não discriminatória em relação ao género.